



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera-se dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o qual dispõe a respeito dos estágios dos estudantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º, §2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

§2º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei por parte das pessoas jurídicas de direito privado e pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, implica a caracterização do vínculo empregatício indeterminado e seus reflexos previdenciários desde a data inicial do contrato de estágio.

Art. 2º. Revoga-se a disposição contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.788/08.

Art. 3º. Acrescer o parágrafo 3º no art. 10, da Lei nº 11.788/08, com a seguinte redação:

Art. 10

§ 3º A concedente que não observar o limite máximo de 4 horas (quatro) diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, bem como as 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, nível médio regular e profissionalizante, incorrerá o reconhecimento do vínculo empregatício sendo devidos as verbas trabalhistas e previdenciárias.

Art. 4º. Acrescer o parágrafo 1º no art. 11, da Lei nº 11.788/08, com a seguinte redação:

Art. 11

§ 1º Em relação à parte concedente que permanecer com o estagiário por um período superior a 2 (dois) anos, seja consecutivo ou intercalado, será automaticamente reconhecido o vínculo de emprego por prazo indeterminado com seus reflexos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

previdenciários, a contar da formalização do contrato inicial de estágio firmado perante o concedente.

Art. 5º. O art. 12, §2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art.12

§ 2º É obrigatória ao Concedente a inscrição do estagiário no Regime Geral de Previdência Social e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º. Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 12, da Lei nº 11.788, de 2008.

Art.12

§ 3º Nas hipóteses do estágio ser remunerado ou contar com uma contraprestação, a concedente irá recolher 2% do respectivo valor recebido visando compor o saldo de FGTS do estagiário.

§ 4º O FGTS será levantado pelo estagiário no momento da rescisão do contrato de estágio com o concedente.

Art. 7º. O art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º A parte concedente que reincidir em qualquer irregularidade de que trata esta Lei, ficará impedida de receber estagiários por um período de 4 (quatro) anos, contados a partir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente, que deverá ser instaurado após o respectivo recebimento da denúncia ou ciência da irregularidade mencionada, seja pelo estagiário ou terceiros.

§ 2º A penalidade constante no parágrafo 1º deste artigo não se limita a filial ou agência na qual foi cometida a irregularidade, devendo abranger sede, filiais e/ou grupos econômicos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial chegou ao Brasil e o desemprego é uma das grandes preocupações do país. A falta de mão de obra qualificada e a inserção do jovem no mercado de trabalho tem que ser uma meta programática constante nas políticas de governo.

Atento a esta necessidade foi editada a Lei 11.788 de setembro de 2008, mais conhecida como Lei do Estágio.

Esta Lei foi implementada com o intuito de regulamentar e incentivar essa prática, para projetar o jovem no mercado de trabalho.

Em que pese o nobre objetivo, a prática de estágio tornou-se uma maneira das pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, designados como concedentes, obter mão de obra barata.

Além dos estágios terem se tornado uma fonte de mão de obra barata, foi uma excelente fuga aos concedentes para não adimplirem com as verbas trabalhistas e previdenciárias, que recaem sobre um funcionário celetista ou estatutário.

O estágio hoje em dia é o “emprego” de muitos chefes de família que se sustentam com as bolsas percebidas, isto provoca um êxodo dos postos de trabalho com CTPS, dada as facilidades e ausências de direitos trabalhistas e previdenciários que recaem sobre essa possibilidade de contratação.

Outro indicador preocupante é o elevado custo aos cofres públicos que a previdência social acarreta. De toda a arrecadação tributária do Brasil, cerca de 60%¹ (sessenta por cento) são destinados à manutenção daquela.

As alterações inseridas nesta proposta de projeto de lei visam resguardar o mercado de trabalho com um aumento no número de postos de trabalho preenchidos com CTPS.

Além de aumentar os postos de trabalho regulares, as contribuições dos jovens estagiários com a RGPS e FGTS visam agregar receita derivada aos cofres públicos, de modo a melhorar a manutenção dos benefícios sociais, bem como do fundo de reserva de amparo ao trabalhador.

O estágio se tornou uma ferramenta de inserção no mercado de trabalho. Contudo, essa inserção não pode ser realizada a esmo como vem ocorrendo, sem qualquer proteção ao estudante estagiário. Assim, o presente Projeto de Lei visa ampliar os direitos dos estagiários, inserindo penalidades mais severas

1. Fonte: FGV/DAPP. Em valores corrigidos pelo IPCA. Extraído do sitio eletrônico: <http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-peso-da-previdencia-social-nos-gastos-publicos-14704031> em 24/07/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

que remetem inclusive a contratação automática e reconhecimento do vínculo empregatício por prazo indeterminado na hipótese de inobservância dos termos desta legislação.

Sala das Sessões, em

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF